



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U:
C	D. 01 / 12 / 1997
C	<i>Stolentino</i>
	Rubrica

**Processo : 10950.001519/92-11**

Sessão de : 02 de julho de 1996

**Acórdão nº: 203-02.710**

**Recurso : 98.170**

Recorrente.: IRMÃOS ROMAGNOLE E CIA. LTDA.

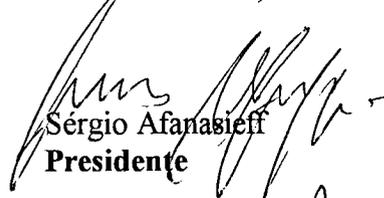
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

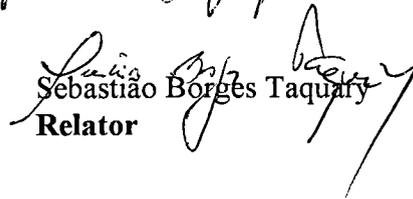
**IPI - ISENÇÃO** - São isentos de IPI, nas vendas para empresas concessionárias de serviço público, postes de concreto e de eletroferragens, independentemente de suas classificações na TIPI. TRD - Não incidência em período anterior a agosto de 1991, por falta de previsão legal. **FALTA DE LANÇAMENTO E DE DESTAQUE DE IPI** - Inexistência de contraprova capaz de infirmar a exigência, nessa parte. Dá-se provimento parcial para deferir a isenção e excluir a TRD. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IRMÃOS ROMAGNOLE E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a TRD no período anterior a agosto de 1991 e a parte relativa à venda nas concessionárias de serviços públicos.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Elso Venâncio de Siqueira.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1996

  
Sérgio Afanasiéff  
**Presidente**

  
Sebastião Borges Taquary  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Francisco Sérgio Nalini.  
mdm/AC/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10950.001519/92-11

**Acórdão** : 203-02.710

**Recurso** : 98.170

**Recorrente** : IRMÃOS ROMAGNOLE & CIA. LTDA

## RELATÓRIO

No dia 31 de julho de 1992, foi lavrado contra a empresa IRMÃOS ROMAGNOLE & CIA. LTDA o Auto de Infração de fls. 902, dela exigindo-se IPI, TRD acumulada, juros de mora e multa proporcional, no total de 250.163,53 UFIR, por falta de lançamento e por falta de destaque do referido tributo nas operações de saída de mercadorias, inclusive, em vendas para a exportação, no período de 11.02.88 até 27.09.88.

Defendendo-se, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 917/940, argüindo nulidade do feito, no que concerne ao IPI, por vendas a empresas concessionárias de energia elétrica e telecomunicações; sua ilegitimidade passiva, posto que a responsabilidade tributária compete exclusivamente ao adquirente, na conformidade do art. 42 do RIPI/82 e do Ato Declaratório CST nº 37/88; a decadência do crédito tributário, inserto na peça básica, relativos aos débitos anteriores a 31.07.87, bem como a nulidade do feito fiscal, quanto à cobrança da TRD, com base no art. 9º da Lei nº 8.177/91. E, no mérito, alegou que os srs. auditores fiscais autuantes agiram com "subjetivismo fiscalista" incorrendo em distorções quanto a valores, conforme ocorrido nos diversos itens da peça básica e dos demonstrativos que a instruem.

A impugnação foi replicada, pela Informação Fiscal de fls. 1.177/1.184, pugnano pela confirmação, em parte, do auto de infração, propondo fosse excluído da exigência o IPI lançado sobre notas fiscais emitidas em junho de 1987, por haver decaído o prazo para constituição do crédito.

A Decisão Singular de fls. 1.187/1.214 acolheu a preliminar de decadência quanto ao crédito tributário constituído de IPI, multa e TRD, no total de 3.203,39 UFIR, confirmando a peça básica quanto ao saldo remanescente de 43.291,03 UFIR, a título de IPI, conforme está expresso na conclusão de fls. 1.214, cujos fundamentos estão assim ementados:

**ISENÇÃO - INTERPRETAÇÃO DESCRITIVA.** As vendas de postes de concreto e de eletroferragens, classificados nos capítulos 68 e 73 da TIPI, por não se enquadrarem nos conceitos de máquina, equipamentos, aparelhos e



**Processo : 10950.001519/92-11**  
**Acórdão : 203-02.710**

instrumentos, seus acessórios, sobressalentes e ferramentas, não são alcançados pela isenção do IPI a que se referem os Decretos-lei no. 1.335/74 e 2.433/88.

**SUSPENSÃO DO IMPOSTO - ZONA FRANCA DE MANAUS - EXPORTAÇÃO ATRAVÉS DE TERCEIROS.** A comprovação insuficiente de que os produtos foram entregues aos destinatários torna obrigatório o recolhimento imediato do imposto.

Lançamento parcialmente procedente.”

Com guarda do prazo legal, veio o Recurso Voluntário de fls. 1.220/1.243, reeditando as razões expendidas na impugnação, inclusive quanto à preliminar de nulidade, para postular, como postulou, a anulação da peça básica ou do decreto de improcedência do crédito tributário, mercê, também, dos argumentos assim resumidos:

a) em preliminares:

Sustenta que a decisão recorrida não examinou, corretamente, as nulidades suscitadas na impugnação. Diferentemente do entendimento do Fisco, o que importa no caso concreto não são os produtos e sua classificação, mas o ato declaratório da autoridade competente com indicação dos bens abrangidos pelo benefício. E sendo esse ato emanado de órgão da receita federal, como é, cabe ao Fisco requisitá-lo das próprias concessionárias de serviço público, eis que a ele (Fisco) cabe, acima de tudo, buscar a verdade fiscal real e não se contentar no comodismo de divergências de classificação.

A iniquidez de incerteza do lançamento resultaram caracterizadas, uma vez que se cobra, nos presentes autos, tributo já extinto pela decadência quinquenal (art. 161, inciso I, do RIPI/82), parte essa excluída pela decisão monocrática.

A exigência remanescente não pode prosperar no entendimento da recorrente. É que o art. 3º, inciso I, da Lei nº 8218/91, no qual se embasou o julgador singular, encontra-se derogado pelos artigos 80 a 85, da Lei nº 8.383/91.

Ainda, em preliminar, arguiu-se a nulidade da decisão por cerceamento do amplo direito de defesa, ao argumento de que a autoridade competente não quis deferir pedido da defesa no sentido de oficiar às empresas adquirentes dos produtos da recorrente, a fim de que delas fossem coletados documentos necessários à comprovação das efetivas operações isentas de IPI, tais como: edital de licitação pública, ordem de compra e outros atos oficiais pertinentes à isenção;

b) no mérito:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10950.001519/92-11**

**Acórdão : 203-02.710**

A recorrente, também, reporta-se aos argumentos expendidos na defesa, enfatizando que são isentas de IPI as vendas feitas para empresas concessionárias de energia elétrica e comunicações; que essa isenção destina-se àquelas empresas concessionárias de serviço público; que a exigência quanto a vendas para exportação não se baseou em prova contundente; que ao negar os créditos de IPI, o Fisco baseou-se em exegese subjetivista e contrária a pareceres e atos declaratórios da CST; e, finalmente, sustenta que as saídas de produtos para a Amazônia Ocidental e Zona Franca de Manaus não ocorreram, não passando aquelas correspondências de mero esforço da recorrente no sentido de colocar seus produtos nessas localidades, onde as destinatárias lá não mais foram encontradas ou não mais se interessaram pelos mesmos, já que não responderam as cartas da recorrente.

É o relatório.



**Processo : 10950.001519/92-11**  
**Acórdão : 203-02.710**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Verifico, do exame dos autos, que a decisão singular merece reforma parcial para excluir-se da exigência as parcelas relativas à TRD no período anterior a agosto de 1991 e aquelas parcelas de IPI e seus acréscimos, relativamente, a vendas, para as empresas concessionárias de serviço público, eis que beneficiadas pela isenção alegada pela contribuinte.

Com efeito, quanto ao mais, a decisão recorrida merece ser confirmada por seus judiciosos fundamentos, os quais transcrevo, aqui, os seguintes como, também, minhas razões para decidir (fls. 1.201/1.204), *verbis*:

“O lançamento fiscal, como se verifica das fls. 903, está fundamentado no artigo 277, parágrafo 50, inciso V, itens "a" e "b", artigo 107, inciso II e artigo 108, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto 87.981/82.

Tais dispositivos legais regem o seguinte:

**Art. 277 - O livro Registro de Saídas, modelo 2, destina-se à escrituração das saídas de produtos, a qualquer título, do estabelecimento.**

**§ 5º - Os lançamentos serão feitos da seguinte forma:**

**a - coluna "código contábil": o mesmo código que o contribuinte eventualmente utilizar no seu plano de contas;**

**b - coluna "código fiscal": o previsto no Código Fiscal de Operações.**

**Art. 107 - O imposto será recolhido ( Lei nº 4.502/64, art. 24 e 26; e Decretos-leis nº 34/66, art. 2º, art. 9º; 326/67, art. 1º; 1056/69, art. 2º; e 1.248/72, art. 5º).**

**II - nos prazos constantes da legislação do imposto, para os produtos saídos do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.**



**Processo : 10950.001519/92-11**  
**Acórdão : 203-02.710**

**Art. 108 - O imposto lançado, mesmo que o lançamento tenha sido feito no curso de processo de consulta, deverá ser recolhido no respectivo prazo.**

Como se observa, o lançamento está calcado no fato de não ter sido debitado, no livro de Registro de Saídas de Mercadorias, o imposto destacado nas notas fiscais de vendas.

A alegação do contribuinte é totalmente desprovida de base legal, pois sendo o IPI um imposto indireto, cabia-lhe, apenas, destacá-lo na nota fiscal, cobrar do adquirente do produto e repassá-lo, no prazo estipulado na legislação, ao sujeito ativo da relação tributária, representado, no caso, pela União.

A empresa emitiu as notas fiscais e destacou o imposto. Deixou, entretanto, de registrá-las no livro de Registro de Saídas de Mercadorias.

É evidente que, se a impugnante estivesse convicta de que aquelas operações eram realmente isentas, como agora alega, não teria destacado o imposto.

Cabe, porém, examinar os argumentos trazidos na impugnação.

O Decreto-lei 2.433/88, com a nova redação do Decreto-lei 2.451/88, trouxe isenção para equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, importados ou de fabricação nacional, bem como para os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, quando:

**“III - adquiridos por órgãos ou entidades da administração pública, direta e indireta, ou concessionárias de serviços públicos, destinados à:**

- a) execução de projetos de infra-estrutura na área de transporte, saneamento e telecomunicações;**
- b) execução de projetos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, constante do Plano Nacional de Energia Elétrica.”**

As adquirentes dos produtos satisfazem as condições referidas no inciso. Resta, todavia, verificar se os produtos fornecidos se caracterizam dentre aqueles alcançados pelo benefício.



**Processo** : 10950.001519/92-11  
**Acórdão** : 203-02.710

No julgamento do item II-D, a que me reporto, está amplamente demonstrado que os produtos não são beneficiados pela isenção, merecendo tributação normal na saída do estabelecimento.

Não resta, portanto, razão ao contribuinte quando diz que a falta de lançamento nos livros fiscais poderia caracterizar, apenas, irregularidade formal.

Isto posto e considerando, ainda, o disposto no artigo 108 do RIPI, que determina que todo o imposto lançado deve ser recolhido no prazo legal, mantenho integralmente o lançamento fiscal.

## **2.2 - ITEM II-A - VENDAS EQUIPARADAS À EXPORTAÇÃO.**

Cabe, inicialmente, examinar a alegação de decadência.

Na apreciação da Preliminar de Decadência foram examinadas todas as operações da empresa, restando prejudicada, por ser repetitiva, a análise da presente.

Resta, apreciar se as vendas realizadas à DIBRÁS são alcançadas pela isenção a que se refere o art. 44, II, do RIPI.

**O dispositivo legal ampara as vendas "equiparadas à exportação, ou para a qual sejam atribuídos os benefícios fiscais concedidos à exportação".**

Inicialmente, deve ser dito que a impugnante errou ao consignar nas notas fiscais que as vendas são isentas do IPI.

Tratando-se de saída de produto industrializado para exportação através de terceiro, cabia a **SUSPENSÃO** do imposto, prevista no artigo 36, VIII, do RIPI.

Em assim operando, a remetente, na hipótese de não serem exportados os produtos, estaria amparada no artigo 35 do mesmo regulamento, *verbis*:

**Art. 35 - Quando não forem satisfeitos os requisitos que condicionaram a suspensão, o imposto tornar-se-á imediatamente exigível.**

**Parágrafo único - Cumprirá a exigência:**



**Processo : 10950.001519/92-11**  
**Acórdão : 203-02.710**

### **I - o recebedor do produto, no caso de emprego ou destinação diferentes dos que condicionaram a suspensão**

No presente caso não é admissível a aplicação do disposto no inciso transcrito.

Com efeito. A medida em que foi adotada a isenção, deixou de existir o instituto da suspensão do imposto para a etapa posterior. A operação, no que se refere a tributação, se exauriu, não restando qualquer encargo ao adquirente dos produtos.

Fica afastada, portanto, a pretensão de ver transferida ao adquirente a responsabilidade pelo tributo, na hipótese de não ficar configurada a exportação.

No exame dos documentos, observa-se que o contribuinte pretende provar a exportação através das Guias de Exportação juntadas às fls. 963 a 965 dos autos.

A guia de exportação não é documento hábil, suficiente para comprovar que os produtos foram exportados, como bem enfatizado nas informações fiscais de fls. 1181.

Aquelas Guias, além de não consignarem a assinatura do auditor fiscal responsável pela conferência e desembaraço, não permitem concluir, em confronto com as notas fiscais, se os produtos são os mesmos, bem como se há compatibilidade entre as quantidades, pois a nomenclatura e unidades usadas divergem entre aqueles documentos.

As provas são insuficientes. Cabia ao contribuinte trazer documentos complementares das exportações que alega, especialmente conhecimento internacional de transporte e anexos das guias de exportação.

Com amparo nas razões postas, mantenho integralmente o lançamento fiscal.

### **2.3 - ITEM II - B VENDAS À EXPORTAÇÃO.**

O contribuinte contesta o lançamento fiscal alegando que, por se tratar de apenas cinco notas fiscais remanescentes de grande volume de exportações comprovadas, merecem, por equidade e bom senso, também serem tidas por comprovadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10950.001519/92-11

**Acórdão** : 203-02.710

O argumento não pode ser aceito.

A autoridade administrativa deve se limitar, por imposição constitucional (artº 37, caput) a aplicar a lei. Enquanto na atividade particular tudo é permitido, a menos que a lei proíba, na atividade administrativa só é permitido fazer o que a lei autoriza.

Diante de tal vinculação, não pode o julgador, sem expressa autorização legal, cancelar o lançamento fiscal regularmente constituído.

Por outro lado, também é inaplicável o instituto da equidade.

Com efeito. Nos termos do artigo 108, § 2º, do Código Tributário Nacional, da aplicação da equidade não pode resultar na dispensa de pagamento de tributo devido.

Pelas razões postas, mantenho, integralmente, o lançamento.”

Porém, razão assiste à recorrente quanto à exclusão da TRD, no período anterior a agosto de 1991, posto que esta taxa não podia ser usada como indexador da infração, à míngua de previsão legal, segundo iterativa jurisprudência das três (3) Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes.

Também, assiste-lhe razão quanto à isenção alegada para as vendas realizadas com empresas concessionárias de serviços públicos. Essa isenção destina-se a beneficiar aquelas empresas, com prevalência do erário no seu capital social, sendo de menor relevância a classificação dos produtos, postes de concreto e de eletroferragens, ao contrário do equivocadamente sustentado na decisão recorrida, *data venia*.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso voluntário para excluir da exigência fiscal as parcelas relativas à TRD, no período anterior a agosto de 1991, e as parcelas de IPI e seus acréscimos, relativamente às vendas feitas para empresas concessionárias de serviço público.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1996

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY